



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413184

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009607-31.2024.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante ELEKTRO REDES S/A, é apelado ALLIANZ SEGUROS S/A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: Votuporanga – 3^a Vara Cível

MM. Juiz da causa: Camilo Resegue Neto

Apelante: Elektro Redes S/A.

Apelada: Allianz Seguros S/A.

RESPONSABILIDADE CIVIL – AÇÃO DE REGRESSO – DANOS MATERIAIS – Oscilação da tensão elétrica – Autora pagou indenização securitária ao segurado – Sub-rogação nos direitos do segurado – Caracterizada a responsabilidade da Requerida pelo evento danoso – Presente o dever de indenizar – **SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA**, para condenar a Requerida ao pagamento do valor de R\$ 9.293,92 – **RECURSO DA REQUERIDA IMPROVIDO**

Voto nº 41500

Trata-se de apelação interposta pela Requerida contra a sentença de fls.402/405, prolatada pelo I. Magistrado Camilo Resegue Neto (em 4 de dezembro de 2024), que julgou procedente a “ação regressiva de ressarcimento de danos”, para condenar a Requerida ao pagamento de R\$ 9.293,92 (com correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação), além das despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da Autora (fixados em 20% do valor da condenação). Anoto que atribuído à causa o valor de R\$ 9.293,92.

Alega que caracterizadas a falta de interesse processual (ausente o pedido administrativo), o cerceamento de defesa, que unilaterais e insuficientes os documentos apresentados pela Autora, que não comprovado o nexo de causalidade, que não caracterizada a relação de consumo, que inaplicáveis a legislação consumerista, a inversão do ônus da prova, e que não observado o entendimento jurisprudencial. Pede o provimento do recurso, para a improcedência

da ação (fls.408/438). Preparo recursal a fls.440/441.

Contrarrazões a fls.445/468.

É a síntese.

De início, anoto que não caracterizado o cerceamento de defesa, porque o Juiz pode, após analisar as provas já produzidas, dispensar a produção de outras, ainda que contra a vontade das partes, se concluir que os pontos controvertidos estão suficientemente aclarados, inclusive com o julgamento antecipado da lide.

Caracterizada a legitimidade processual da Autora, pois se sub-rogou nos direitos do segurado para cobrar o ressarcimento dos valores pagos a eles em razão de alegada falha na prestação dos serviços de energia elétrica da Requerida, notando-se que apresentados “os documentos indispensáveis à comprovação de que a Apelada realmente se sub-rogou no direito de seus segurados”.

Presente o interesse processual, pois o prévio uso da chamada “via administrativa” (solicitação do pagamento diretamente à Requerida) não é pressuposto essencial ao exercício do direito de ação, o que poderia excluir da apreciação do Judiciário uma possível lesão a direito individual, em violação ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal (STF, MS 23.789, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 30/06/2005).

No mais, sub-rogada no direito, e presente a relação de consumo entre o segurado e a Requerida (prestadora de serviços de energia elétrica), aplicáveis as disposições da Lei número 8.078/90 à Autora, pois o artigo 349 do Código Civil estipula que “A sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo”, de modo que “agindo a seguradora como consumidora por sub-rogação, exerce direitos, privilégios e garantias do seu segurado/consumidor” (STJ, REsp 1.321.739/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Dje de 10/09/2013).

Incontroverso que o sinistro ocorreu em 04 de junho de 2024, quando danificados os bens do segurado Anderson Fernando Ornelas Conde

(fls.30/31).

A Autora alega, na petição inicial, que danificados os bens do segurado em razão de oscilação de tensão elétrica na rede de distribuição de energia, que comprovado o nexo de causalidade entre os danos nos equipamentos do segurado e a falha na prestação dos serviços pela Requerida, que aplicável a legislação consumerista e a inversão do ônus da prova, que caracterizada a responsabilidade objetiva da Requerida, e que realizado o pagamento do valor de R\$ 9.293,92 ao segurado, e pede a condenação da Requerida ao ressarcimento de tal valor.

A Requerida sustenta, na contestação (fls.124/146), que ausente interesse de agir e o pedido administrativo, que ausente a comprovação de pagamento, que não houve oscilação de energia elétrica, que ausente a falha na prestação dos serviços, que unilaterais e insuficientes os documentos apresentados pela Autora para fins probatórios, que caracterizados o cerceamento de defesa, que não comprovado o nexo de causalidade, que inaplicáveis a legislação consumerista e a inversão do ônus da prova, que não caracterizada a responsabilidade objetiva e a relação de consumo.

Assim, em razão da controvérsia acerca dos fatos alegados (se houve oscilação da tensão elétrica na data do evento e se presente o nexo de causalidade entre as eventuais oscilações da tensão elétrica e os danos causados aos bens do segurado), entendo que seria cabível a dilação probatória, com a produção de provas pericial e testemunhal.

Porém, considerando que a Câmara entende majoritariamente que desnecessária a produção de novas provas, passo a acompanhar o entendimento majoritário.

Sendo assim, a Autora provou o fato constitutivo do seu direito (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil): apresentou a apólice de seguro (fls. 32/37), o aviso de sinistro (fls.30/31), laudos técnicos (consignando que danificados os bens do segurado em razão de “variação de energia elétrica” – fls.47/59), o relatório de regulação do sinistro (fls.67/79), e o comprovante de pagamento da indenização securitária (valor de R\$ 9.293,92 – fls.65).

Ressalto que a Câmara entende majoritariamente que descargas elétricas e quedas de raios estão intrinsecamente ligadas ao risco da atividade da Requerida (concessionária de serviço público), de modo que não configurada hipótese de exclusão da responsabilidade civil.

Em consequência, cabia à Requerida infirmar a prova. Vale dizer, era ônus da Requerida trazer a prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Autora (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil) – quanto à inexistência de oscilação da tensão elétrica nas unidades consumidoras e quanto ao rompimento do nexo de causalidade entre as eventuais oscilações da tensão elétrica e os danos causados aos bens do segurado –, o que não ocorreu.

Assim, correta a condenação ao pagamento do valor de R\$ 9.293,92.

Dessa forma, de rigor a manutenção da sentença, adotados também os seus fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, com o improvimento do recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator